



**PROCESSO Nº : 8.601-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015**  
**ÓRGÃO ESTADUAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC**  
**RESPONSÁVEIS : SR. PERMÍNIO PINTO FILHO E OUTROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

**PARECER Nº 4.342/2016**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC. IRREGULARIDADES GB99, HB15, HB06, HB05, BB05, BB99, JB03, JB01, HB08, JB10, JB99. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL, MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. DEVER DE RESTITUIR VALORES. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO CORREÇÃO DAS FALHAS APRESENTADAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PARQUET ESTADUAL.

**1. RELATÓRIO**

1. Cuidam, os autos, das **Contas Anuais de Gestão**, exercício 2015, da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC**, sob a responsabilidade do **Sr. Permínio Pinto Filho, Ex-Secretário e outros**, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

2. Os autos aportaram nesse Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº



269/2007), art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), sendo que o processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

3. Consta do Relatório Preliminar que este foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, sendo realizada a **inspeção *in loco* no período de 15/03/2016 a 15/04/2016 na sede da Secretaria, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 08/2016 (página 01 TCE, documento nº 79469/2016) e Ofício nº 08/2016/5ª SECEX (página 01 TCE, documento nº 79479/2016).**

4. Nessa toada, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria apresentou por meio do Documento nº 113631/2016, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, **consignando 16 (dezesesseis) irregularidades, sendo todas mantidas, com pequenas alterações, após análise final, consoante se verifica abaixo, da seguinte forma:**

**Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)**

**Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) - (Período 24/08/2015 a seguir)**

**1) GB99.** Licitação\_Grave\_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Deixar de adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado –



CGE/MT, em que houve recomendação de que fosse comprovada a real necessidade da contratação por meio de dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat para locação de salas de aula móveis, bem como a comprovação de que seria o mais vantajoso à Administração Pública, inclusive calculando dano ao erário devido a possível sobrepreço no período de 2011 a 2015, além de realizar estudo de viabilidade para substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado. (Item 5.2.3.1).

**Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)**

**Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período: 28/01/2015 a 12/05/2015)**

**2) HB15.** Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014. (Item 5.2.4.1).

**Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).**

**Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – (Período 28/01/2015 a 12/05/2015).**

**Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir).**

**3) HB06.** Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1) Ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, e ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento vem sendo realizado por



meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado. (Item 5.2.5.1).

**Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).**

4) **HB05.** Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1) Manter o gestor, ao formalizar o 1º Termo Aditivo do Contrato Emergencial 167/2014/SEDUC/MT, uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação ultrapassada, antieconômica e ineficiente, em que existe a remuneração pela disponibilidade dos empregados da empresa, ainda que não produtivas, de modo que a empresa é, muitas vezes, remunerada sem que haja a contraprestação em serviços efetivamente realizados (hipótese de contratação por posto de serviço). (Item 5.3.1.2.).

4.2) Manter o gestor ao formalizar o 3º Termo Aditivo do Contrato 045/2013/SEDUC/MT uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação (TI) que encontra-se ultrapassada, antieconômica e ineficiente, já que o pagamento a contratada é com base exclusivamente em horas trabalhadas, sem considerar o produto ou resultado, o que possibilita a ocorrência do chamado paradoxo do lucro incompetência "quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior a margem de lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração". (Item 5.3.3.1.).

5) **BB05.** Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

5.1) Ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015. (Item 6.1.)

6) **BB99.** Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário. (Item 7.1).



**Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)  
Coordenador do Transporte Escolar (SEDUC/MT)**

**Sr. Célio Mesquita de Magalhães – (Período 07/02/2013 a 27/01/2015)**

7) **JB03.** Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 218.428,21. (Item 5.2.2.1).

**Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)  
Coordenador do Transporte Escolar (SEDUC/MT)**

**Sr. Antenor de Lemos Jacob – (Período 07/04/2015 a 31/12/2015)**

8) **JB03.** Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 811.277,88. (Item 5.2.2.1).

**Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)**

9) **JB01.** Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.1) Atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e



Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.).

9.2) Existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com o mesma contratada, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato N°172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato N°167/2014/SEDUC/MT" no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.).

10) **HB08**. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

10.1) Omissão e negligência do gestor em promover a notificação e a aplicação de sanções à empresa contratada, em face à execução do serviço de forma contrária ao previsto no contrato emergencial 167/2014/SEDUC/MT, que manteve as mesmas condições contratuais de prestação dos serviços dispostas no Contrato 218/2008/SEDUC/MT em relação ao critério mínimo de quantitativo de pessoal para atender os 13 (treze) Polos, estipulados no "item 5.48" do referido termo contratual. (Item 5.3.1.1.).

**Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi –  
Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período  
24/08/2015 a seguir)**

**Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia  
da Informação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a  
31/12/2015).**

**Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato 152/2014  
(SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015).**

**Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato  
152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015).**



**Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).**

11) **JB10.** Despesa. Grave. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1) Foram atestadas despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, cujas notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, caso ocorra o pagamento, no valor de R\$ 146.631,66, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.3).

**Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio (SEDUC/MT) e assina como fiscal – (Período 09/02/2015 a 31/12/2015).**

12) **HB15.** Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

12.1) Emissão de ordens de serviço sem as informações referentes ao dia da prestação do serviço de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, hora, e quantidade, impossibilitando a comprovação da execução dos serviços realizados pela empresa Triunfo Transportes Ltda e contrariando o item 7.1. da Ata de Registro de Preços nº 007/2014/SAD, bem como a cláusula sexta, item 6.1. do Contrato nº 003/2015. (Item 5.2.5.2).

**Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro - Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) - (Período 11/02/2015 a seguir)**

**Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – (Período 28/01/2015 a 12/05/2015)**

**Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período: 24/08/2015 a seguir)**



**Sr. Rubens Eduardo de Matos - Coordenador de Patrimônio e assina como fiscal (SEDUC/MT) – (Período 09/02/2015 a 31/12/2015)**

13) **JB01.** Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

13.1) Realização de despesas com transporte de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 154.870,11, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 154.870,11, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3).

**Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).**

14) **JB99.** Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1) Recebimento de valor referente a despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.1.).

**Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto – Sócia-Representante da Empresa (Triunfo Transportes Ltda. - ME) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).**

15) **JB99.** Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Recebimento de valor referente à prestação de serviços de transporte de mercadorias sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 154.870,11, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os



responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 154.870,11, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3.1.).

**Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa (Complexx Tecnologia Ltda) – (Período 01/01/2015 a 01/12/2015).**

16) **JB99.** Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1.) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a SEDUC, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato N°172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato N°167/2014/SEDUC/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1).

5. Saliente-se, ainda, que em atendimento ao postulado constitucional do devido processo legal, o Sr. Daniel Gonzaga Corrêa e demais responsáveis foram notificados por meio dos ofícios n.s° 543 a 558/2016/GAB-SR, através dos quais tomaram ciência acerca do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, colacionando aos autos, em manifestação defensiva, o que consta dos docs. digs. n.s° 124958/2016 e 126246/2016.

6. Por fim, após concessão de prazo para apresentação de alegações finais e cuja documentação pertinente consta dos docs. digs. n.s° 175059, 175056, 175030, 174935, 174565 e 174498/2016, nos quais se observa apenas uma reprodução dos argumentos já constantes dos autos, vieram os estes para apreciação ministerial.

## **7. É o breve relatório dos fatos e do direito.**



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de Contas de Gestão da unidade jurisdicionada, relativa ao exercício de 2015, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria competente, **infere-se que, a princípio, foram cometidas 16 (dezesesseis) irregularidades, das quais nenhuma foi orientada ao saneamento, tendo sido apenas convolada a multa de algumas delas em determinação, conforme segue adiante.**

### 2.1. Irregularidade GB99

9. Nessa toada, no que tange à primeira irregularidade, de sigla **GB99 (Item 5.2.3.1)**, constatou-se, preliminarmente, que a gestão da SEDUC, no período em análise, deixou de adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, em que houve recomendação de que fosse comprovada a real necessidade da contratação por meio de dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat, para locação de salas de aula móveis, bem como a comprovação de que seria o mais vantajoso à Administração Pública, inclusive calculando o dano ao erário devido à possível sobrepreço no período de 2011 a 2015, além de realizar estudo de viabilidade para substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado.

10. Evidencia-se, portanto, que os contratos firmados com a empresa Relumat Luminárias e Reatores de Mato Grosso Ltda foram objeto de análise pela CGE e TCE e as conclusões remetem à irregularidade na



forma de contratação e no valor contratado, mas, contudo, a Administração não tomou nenhuma providência para regularizar a situação.

11. Noutro giro, o crescimento de despesa com locação de sala móveis denota que a decisão provisória, desde o exercício financeiro de 2011 para atender a necessidade de alunos da rede pública em caráter emergencial, de modo a ampliar o espaço físico das escolas que estavam com excesso de alunos com o decorrer do tempo, tornou-se permanente, sem análise do custo benefício dessa modalidade de despesa.

12. Como bem pontuado pela Equipe Técnica, na prática, o que está ocorrendo é a perpetuação de uma situação emergencial da atividade fim do Órgão, sendo que nas prorrogações dos contratos (Aditivos) não há sequer registro de providências visando demonstrar que os preços ainda permanecem vantajosos para a administração pública; percebe-se somente a solicitação de locação de novas salas móveis, aumentando o número de locação em detrimento à construção de novas salas.

13. Em sua defesa o gestor Sr. Permínio Filho alega que a irregularidade no preço teria sido objeto de tomada de contas especial no bojo daquela Secretaria, cujo desiderato teria culminado com o dever de estornar valores pagos a mais à empresa contratada, mas o que se verifica, como pontuado pela Equipe Técnica, é que o objeto de tal procedimento foi a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, em atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 2220/2014, nada dispondo a respeito da observância do Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT.

14. Já na defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, esta alega que conseguiu reduzir sensivelmente os gastos e



despesas do setor, renegociando preços em vários contratos de sua responsabilidade, tudo sem prejuízo à qualidade e eficiência dos serviços prestados, atingindo 83% da meta conforme relatório de monitoramento final do acordo de resultados.

15. Em que pese a defesa, esta apenas corrobora o fato de que aquela gestão tornou definitiva uma situação que deveria ser passageira, tornando um contrato emergencial como contrato de caráter contínuo, sem que a situação se enquadrasse no permissivo legal para sua prorrogação por até 5 (cinco) anos.

16. Do exposto fica clara a intenção de esquivar-se da obrigação em investir na educação, tornando-se conveniente investir grandes quantias numa situação que apenas procrastina a solução definitiva dos problemas encontrados na prestação desse serviço público, medida essa, evidentemente antieconômica e mesmo inconstitucional, porque vai de encontro ao preceito contido no art. 212 da Carta Magna, que ordena o investimento em educação e não em medidas paliativas, que, no quadro em tela, tornaram-se corriqueiras, não cumprindo, portanto, o verdadeiro desiderato constitucional.

**17. Assim, outra saída não resta senão pugnar pela manutenção do achado GB99, com a conseqüente penalização do Sr. Permínio Filho e da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi através da multa regimental prevista no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de determinação legal para que a atual gestão da SEDUC proceda com a revisão da economicidade de todos os contratos de sua competência que tenham como objeto a locação de salas de aula móveis, tendo por base os ditames do Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral**



## do Estado – CGE/MT.

### 2.2. Irregularidade HB15

18. A segunda irregularidade, de sigla HB15, presente no item item 5.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar, diz respeito à ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014, contra a qual a defesa do Sr. Permínio Filho restringiu-se a declarar que o ato de contratação da empresa AUSEC foi realizado anteriormente a sua gestão e, portanto, as eventuais irregularidades devem ser dirigidas aos gestores daquela ocasião e que não há o que se falar em qualquer omissão ou ato lesivo, logo, restando impróprio o apontamento.

19. Já a defesa do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva se faz de forma evasiva, sem lograr provar que houve alguma supervisão, fiscalização, acompanhamento de entrega de material, verificação de prazo e outras atribuições referente a fiscalização da execução do contrato 152/2014, na medida em que se restringe a afirmar que procurou tomar as providências necessárias para regularizar a situação no setor.

20. Como se observa de ambas alegações, o afirmado não pode ser levado em consideração para se afastar a responsabilidade que pende sobre estes, na medida em que, antes mesmo de ser uma responsabilidade do fiscal, é responsabilidade do gestor do órgão designar um servidor especialmente afeto à atividade de fiscalização efetiva dos contratos.

21. Tal irregularidade é observável, igualmente, no item 5.2.5.2 do Relatório Técnico Preliminar, dessa vez de responsabilidade do Sr. Rubens



Eduardo de Matos, ao argumento de que esse emitiu ordens de serviço sem as informações referentes ao dia da prestação do serviço de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, hora, e quantidade, impossibilitando a comprovação da execução dos serviços realizados pela empresa Triunfo Transportes Ltda, contrariando o item 7.1. da Ata de Registro de Preços nº 007/2014/SAD, bem como a cláusula sexta, item 6.1. do Contrato nº 003/2015.

22. A defesa deste é no sentido de que solicitou por diversas vezes ao Superintendente Administrativo, Sr. Carlos Dantas, o Termo de indicação de Fiscal, ou que lhe informasse quem era o Fiscal designado, pois era de responsabilidade do Superintendente a referida indicação, mas que tal solicitação não foi atendida, razão pela qual passou a acompanhar informalmente as solicitações e os orçamentos, para posterior autorização da prestação dos serviços, mas alega que o apontamento realizado pela equipe técnica não prevalece, pois não foi cogitada nos autos nenhuma irregularidade decorrente da prestação dos serviços pelos contratados, nem relato de inexecução contratual decorrente da má atuação do Coordenador.

23. A defesa não procede, pois cumpre expor, nessa toada, que a função do fiscal do contrato é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos

24. Frisa-se que a principal função a ser desempenha pelo servidor designado como fiscal do contrato é exigir seu fiel cumprimento e a qualidade nos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato. Deve anotar em



registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato e, especialmente, possuir capacidade técnica o bastante para bem compreender os atos praticados pelo prestador de serviço contratado.

**25. Assim, outra saída não resta, senão, pugnar pela manutenção do achado HB15, presente nos itens 5.2.4.1 e 5.2.5.2 do Relatório Técnico Preliminar, com a consequente penalizado dos Srs. Permínio Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos, através da multa regimental prevista no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de determinação legal para que a atual gestão da SEDUC proceda com a designação de servidores para a tutela dos contratos sob responsabilidade daquela Secretaria, em quantidade adequada (relação razoável entre a quantidade de pactos supervisionados por servidor) e com respeito à expertise de cada agente público, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

### **2.3. Irregularidade HB06**

26. A terceira irregularidade, presente no item 5.2.5.1, pertine à ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015, com a empresa Triunfo Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, e ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento vem sendo realizado por meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado.



27. A defesa dos responsáveis é no sentido de que o contrato possibilita tanto a contratação por diária quanto por quilômetro rodado, não havendo qualquer irregularidade neste aspecto e que se trata de um processo de adesão, logo, os estudos de viabilidade e economicidade foram realizados pela SAD no processo 043/2013/SAD, Pregão nº 044/2014/SAD.

28. Segundo analisou a Equipe Técnica, porém, as justificativas apresentadas pelas defesas não sanam o apontamento, pois o que se questiona é a ausência de especificação no Contrato e a ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento vem sendo realizado por meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado.

29. Noutro giro, como bem pontuado por esta mesma Equipe, em relação à alegação da Sra. Carolina, o fato de que a Superintendência é um órgão de execução e não de regulamentação não a exime da responsabilidade de solicitar ao Secretário a regulamentação e, também, não a impediu de solicitar à empresa a cobrança de acordo com o dia de trabalho, independentemente das viagens realizadas, pois a defendente é a responsável, juntamente com o Coordenador, pelo atesto dos serviços prestados pela empresa.

30. Nos dizeres daquela própria Equipe, o que se verificou foi uma prática e não uma regulamentação, o que é comprovada quando a própria Superintendente esclarece que encaminhou e-mail informando que o pagamento seria por diárias, enquanto a empresa cobrava por viagens.



31. O contrato administrativo é o veículo natural das pretensões administrativas, sendo o meio idôneo para realização de contratações e avenças que oneram, mas, ao mesmo tempo, beneficiam a Administração através dos serviços e bens contratados ou adquiridos, sendo, por isso, objeto da mais valiosa atenção legal que, hodiernamente, é dispensada na Lei Federal 8.666/93, em especial através de seu art. 55.

32. Não se pode, portanto, menoscar a importância de tomar, com precisão milimétrica, todos os dados relativos ao contrato administrativo que se procura encetar, na medida em que seu desiderato tem por finalidade resguardar a lisura da contratação com o Poder Público, o que evita, via de consequência, eventuais perdas patrimoniais por parte do Ente Público.

**33. Dito isto, outra saída não resta, senão pugnar pela manutenção do achado HB06, presente no item 5.2.5.1 do Relatório Preliminar, com a consequente penalização dos Srs. Permínio Pinto Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, através da multa regimental prevista no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de determinação legal para que a atual gestão da SEDUC regulamente em até 30 (trinta) dias o Contrato nº 003/2015, caso ainda vigente, com as especificações necessárias para que se evitem lesões ao erário.**

#### **2.4. Irregularidade HB05**

34. A quarta irregularidade, de cunho HB05, presente nos itens 5.3.1.2. e 5.3.3.1, porquanto, também, pertinente à ocorrência de irregularidades na realização dos contratos, diz respeito à formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Emergencial 167/2014/SEDUC/MT e do 3º



Termo Aditivo do Contrato 045/2013/SEDUC/MT, pois, no primeiro caso, a empresa é, muitas vezes, remunerada sem que haja a contraprestação em serviços efetivamente realizados e, no segundo, o pagamento da contratada é feito com base exclusivamente em horas trabalhadas, sem considerar o produto ou resultado.

35. A defesa do Sr. Permínio Filho alega que é inegável que a contratação vinha sendo feita para atender serviço essencial e que o planejamento estava sendo feito pela secretaria ainda no ano de 2015 para modificar a métrica, por meio de um novo contrato, o que resta ratificado no próprio relatório do TCE, sendo incabível conceber que este seja responsabilizado por uma suposta ausência de planejamento que macula a pasta por anos a fio.

36. O ex-gestor olvida, contudo, que os apontamentos não são por falta de planejamento e sim pela escolha da forma de contratação dos serviços adotada, que contraria o princípio constitucional da eficiência expresso no art. 37 Constituição Federal, uma vez que a remuneração da contratada não está vinculada a resultados ou atendimento de níveis de serviço nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação.

37. A eficiência é princípio baluarte da Administração e tem por escopo conferir maior dinamicidade à atividade pública, sem perda de economia que deve, por outro lado, ser a tônica dos gastos públicos, valores esses que devem ser assegurados não só pelo prestador do serviço, mas, principalmente, por quem gere a coisa pública. Faltar com a observância desses preceitos é ferir o espírito republicano da coisa pública.

**38. Dito isto, outra saída não resta, senão, pugnar pela**



**manutenção do achado HB05, presente nos itens 5.3.1.2. e 5.3.3.1, de responsabilidade do Sr. Permínio Filho, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão da SEDUC procure encetar contratos que tenham por base a remuneração diante do produto obtido e não das horas trabalhadas.**

## **2.5. Irregularidades BB05 e BB99**

39. A quinta e sextas irregularidades, de siglas BB05 e BB99, tombadas no itens 6.1. e 7.1. do Relatório Técnico Preliminar, dizem respeito à deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, pois foi constatada a ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015, bem como o art. 94, Lei 4.320/1964, sendo constatado, ainda, ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário.

40. A irregularidade, em verdade, diz respeito à falha de controle interno, porquanto é atividade a esta inerente, que deve ter em vista assegurar, dentre outros procedimentos, aquele que averigue com exatidão quais os bens componentes do patrimônio do órgão público.

41. Importa ressaltar, ainda, que no desenvolver desta atividade, cabe ao controle interno evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o



cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

42. Nas palavras de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior<sup>1</sup>,

(...) o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.

43. Nesse contexto, decorrem as falhas em testilhas da necessidade de maior controle e organização dos sistema de controle interno e gestão patrimonial, cabendo ao responsável a implementação de medidas para o fortalecimento e preparo do setor.

**44. Assim, é imperioso que se mantenha o apontamento presente no item 6.1, de siglas BB05 e BB09, com a conseqüente emissão de determinação legal para que aquela Secretaria proceda com a realização do inventário de bens móveis e imóveis a ela pertencentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

## **2.6. Irregularidade JB03**

45. A irregularidade de sigla JB03, presente no item 5.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar, diz respeito ao pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados,

<sup>1</sup> Lei 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed.



decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 218.428,21, bem como ao pagamento de despesas a essa mesma empresa mediante notas fiscais insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 811.277,88.

46. Consoante pontua a Equipe Técnica, tais falhas vêm ocorrendo desde o exercício de 2014, mas, todavia, como o contrato foi executado em sua totalidade e a especificação do quantitativo dos serviços realizados, foram anexados posteriormente na Declaração de Serviço de Transporte Escolar, aquela Equipe optou por recomendar a revisão das etapas dos processos de pagamentos e sugeriu a conversão da falha apontada em emissão de Determinação para que os processos de pagamentos futuros sejam revestidos da legislação pertinente (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

47. A regularidade procedimental dos pagamentos no seio da administração pública é preceito legal, cuja inobservância implica irregularidade, não só formal, mas induz presunção de prejuízo material aos cofres públicos, razão pela qual é destinada especial atenção a esse tipo de achado de auditoria e motivo porque as reprimendas não podem ser olvidadas.

48. No caso em comento, entretanto, a equipe técnica asseverou que foram anexados posteriormente na Declaração de Serviço de Transporte Escolar, atestando, embora de maneira irregular, a efetiva prestação do serviço, afastando, assim, a presunção de dano ao erário, mas mantendo a irregularidade formal, porquanto ainda menosprezada a forma procedimental para o correto pagamento.

**49. Desta feita, pugnando-se pela manutenção da**



**irregularidade JB03, denota-se razoável, noutro giro, acompanhar aquela Equipe Técnica no que pertine à convolação de eventual pena pecuniária em emissão de determinação para que a atual gestão da SEDUC observe com rigor os trâmites estabelecidos na lei federal 4.320/64, relativamente às etapas para pagamentos.**

## **2.7. Irregularidade JB01**

50. Adentrando à irregularidade de sigla JB01, observamos que, primeiramente, a Equipe Técnica constatou, no bojo do item 5.2.4.2., que houve o atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados e, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015.

51. Mais adiante, no item tem 5.3.2.1., constata a existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com o mesma contratada, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato N°172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato N°167/2014/SEDUC/MT" no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015.

52. Por fim, averiguou-se, dessa vez no bojo do item 5.2.5.3, a realização de despesas com transporte de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 154.870,11, proveniente do contrato nº 003/2015.



53. Em face do primeiro apontamento, a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015) interpôs defesa no sentido de que o procedimento tramitou por diversos setores daquela Secretaria, sendo incabível da sua parte a recusa em cumprir com suas atribuições e negar a liberação do pagamento via sistema FIPLAN, asseverando, ainda, que sua conduta não foi a que determinou a irregularidade observada, pois sua gênese está em momento anterior ao pagamento, que liberado pela requerente, se sustentou em validação dos setores competente, inexistindo nexo de causalidade apto a ensejar aplicação de sanção.

54. A questão não demanda grande esforço argumentativo, seja do ponto de vista puramente jurídico, seja do ponto de vista prático, porque é previsível, em qualquer sistema dito hierarquizado, que o ocupante do cume da cadeia tenha, sobre os demais componentes, poder hierárquico que o habilite não só a sancionar condutas irregulares, mas, também, rever a decisão tomada por estes, sendo essa função, a um só tempo de comando e prevenção de irregularidades, já que é exteriorização, também, do dever de autotutela.

55. Como bem pontuado pela Equipe Técnica, a empresa AUSEC recebeu indevidamente por serviços que não estão devidamente comprovados, quer sejam, a instalação de equipamentos de monitoramento locados, totalizando o prejuízo de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, consoante tabela abaixo<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Vide relatório técnico de defesa, pg. 45.



Nota fiscal	Referência	Valor atestado equivocadamente	Processo de despesa
1508 de 13/08/15	Fevereiro/2015	R\$ 21.923,84	412050/2015
1509 de 13/08/15	Março/2015	R\$ 21.923,84	412471/2015
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 43.847,68</b>	

56. Ainda segundo aquela equipe, a empresa AUSEC aproveitou-se do fato da ausência de controle do contrato 152/2014 por parte da SEDUC no que se refere a retirada dos equipamentos próprios de monitoramento e instalação dos equipamentos locados, causando tais prejuízos ao erário, pendendo a responsabilidade sob a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, porquanto era a Ordenadora de Despesas na época (período de 11/02/2015 a 31/12/2015), em que pese se tratar de procedimento em diversas etapas, perante outros servidores, na medida em que o ato final cabia a esta.

57. Na mesma toada, verificamos a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Gil de Oliveira e, também, da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, cuja defesa pugna pela diferenciação dos contratos nº 167/2014 e 172/2009, que teriam, a princípio, objetos semelhantes e que os profissionais necessários para execução dos serviços nesses contratos possuem qualificações diferenciadas.

58. Assim, afirmam tratar-se de serviços totalmente diferentes, em grau de conhecimento intelectual, planejamento e execução, razão pela qual não foram realizados em duplicidade, pois o trabalho realizado pelo profissional do contrato nº. 172/2009 não poderia ser executado pelo profissional do contrato nº 218/2008, pois o mesmo não possuía conhecimento nem responsabilidade suficiente para tal e que, por fim, a ordenação de despesa não teve origem em dolo ou má-fé, vez que pautada



no atendimento de demanda sustentada, o que nem de longe configura ilícito ou irregularidade.

59. Não se atentaram, contudo, para o fato de que a própria área demandante (Superintendência de Tecnologia da Informação/SUTI) solicitou, através de notificação à contratada, a prestação de esclarecimentos quanto à semelhança dos objetos contratuais (Doc. 84893/2016 anexo às fls. 75 a 76 autos digitais), o que reforça que a área de TI não tinha clareza dos objetos contratados, não sendo capaz portanto de identificar a uma possível presença de duplicidade de objetos entre os contratos de prestação de serviços.

60. Ademais, contratante e contratada divergem sobre o objeto contratado, na medida em que, na fala do Sr. José Gil de Oliveira trata-se de contrato de manutenção lógica dos referidos equipamentos (Switchs Foundry), mas na fala da empresa contratada, Complexx, trata-se de contrato de manutenção física dos referidos equipamentos (Switchs Foundry) segundo a leitura dos itens cobertos no objeto contratual, o que denota que o objeto não está claro para as partes e assim, portanto, endossa o entendimento da equipe técnica que apontou tratar-se de objeto em duplicidade entre o contrato N°167/2014/SEDUC/MT e o contrato N°172/2009/SEDUC/MT.

61. Vale repisar, consoante já exposto nesse parecer, que os contratos administrativos são o meio de manifestação da vontade pública, ao lado dos atos administrativos, mas com a aptidão para onerarem o erário com compromissos que devem respeitar, nesse sentido, regras técnicas e legais para que sejam probos e exigíveis.

62. O que se observa dos autos, por outro lado, é o descaso para



com tais regras, de cunho legal, não sendo respeitadas, também, as regras que pertinem ao pagamento, vide irregularidade constatada no item 5.2.5.3, relativa à realização de despesas com transporte de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 154.870,11, proveniente do contrato nº 003/2015.

63. Em sua defesa o Sr. Carlos Dantas da Silva alega que a maioria das irregularidades foram cometidas após a sua saída, em 12/05/2015 e que presenciou um dos caminhões sendo carregado na porta do Arquivo Central e no outro dia foi ao DMP e viu que já tinham descarregado muitas caixas box, constatando que a determinação estava sendo cumprida, mas confirma que em nenhum momento se preocupou em verificar a otimização dos caminhões, custos das diárias, alegando que tais ações são fáceis de controlar.

64. Já o Sr. Rubens Eduardo de Matos justifica que o apontamento é controverso, pois, para que fosse gerada a Ordem de Serviço, a empresa encaminhava orçamentos, que eram analisados cuidadosamente para verificar se os valores estavam de acordo com os de mercado. Alegações estas que se somam às da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Juliana Carla Formiga Ribeiro.

65. Ocorre, contudo, com bem pontuado pela Equipe Técnica, as justificativas apresentadas pelas defesas não sanam o apontamento, pois verifica-se que foram realizados pagamentos de despesas lesivas, sem o devido controle e acompanhamento.

**66. Do exposto conclui-se pela procedência da irregularidade JB01, da seguinte forma: (i) aplicação de multa regimental, fundada nos arts. 287, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT à Sra. Juliana**



**Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos; (ii) aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, fundada no art. 287 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa 17/2016 à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos; (iii) imputação do dever de restituir ao Erário da seguinte maneira: (a) R\$ 43.847,68 à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade solidária do Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade solidária da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos.**

## **2.8. Irregularidade HB08**

67. A irregularidade de sigla HB08, constante do item 5.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar, no seu turno, pertence à omissão e negligência do gestor em promover a notificação e a aplicação de sanções à empresa contratada, em face à execução do serviço de forma contrária ao previsto no contrato emergencial 167/2014/SEDUC/MT, que manteve as mesmas condições contratuais de prestação dos serviços dispostas no Contrato 218/2008/SEDUC/MT em relação ao critério mínimo de quantitativo de pessoal para atender os 13 (treze) polos, estipulados no "item 5.48" do referido termo contratual.

68. A defesa do Sr. José Gil de Oliveira informa, conquanto refute a irregularidade, que reconhece a falha em não efetuar a penalização da contratada nos meses indicados pela equipe de auditoria e apontado nos pareceres de fiscalização emitidos pelo fiscal do contrato anexos aos



processo de pagamento, mas procura afastar o apontamento ao argumento de que a Secretaria de Estado de Educação efetuou o pagamento dos processos de forma correta em função da prestação de serviço realizada pela contratada de acordo com as Ordens de Serviços abertas pela contratante.

69. Noutro giro, em sua defesa, a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro procura salientar que exerceu com responsabilidade as suas atribuições, atuou de maneira efetiva no cumprimento a legislação vigente, emitiu as notificações e aplicou as sanções necessárias, sempre que encaminhadas solicitações das áreas para tanto.

70. Como se observa, esta irregularidade tem tônica semelhante àquela de sigla HB15, já analisada nos autos, fato esse que evidencia um descaso por parte dos ordenadores de despesa e gestores que estiveram à frente do comando da SEDUC para com a regularidade formal dos trâmites internos daquele órgão.

71. Em que pese a tentativa de afastamento da presente irregularidade, a defesa é categórica ao afirmar que não logrou penalizar a empresa contratada de forma ideal, tornando inócuo os argumentos defensivos, porque já assente nos autos a irregularidade, que se faz presente na medida em que constatado o menoscabo para com a execução do contrato.

**72. Dito isto, outra saída não resta, senão, pugnar pela manutenção da presente irregularidade, de sigla HB08, de responsabilidade do Sr. José Gil de Oliveira informa e da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, cujo desfecho é a penalização de ambos através da multa regimental prevista no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III**



## da LOTCE/MT.

### 2.9. Irregularidade JB10

73. Adentrando à penúltima irregularidade, de sigla JB10, presente no item 5.2.4.3 do Relatório Técnico Preliminar, observamos que foram atestadas despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, cujas notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015.

74. Novamente estamos diante de irregularidade de cunho formal, cujo desfecho pode implicar dano material ao erário, irregularidade essa em face da qual a Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi se opôs ao argumento de que quem tem a competência de fiscalizar e atestar a prestação de serviços são os fiscais do contrato e estes, após serem nomeados para tanto, confirmaram a instalação dos equipamentos e a prestação de serviços, através da elaboração dos relatórios circunstanciados de número 001 e 002, assinados pelos fiscais Renato Espíndola e Elisiane Márcia Marcondes (autos digitais 138456/2016 folhas 377 a 380).

75. Já o Sr. José Gil de Oliveira alegou que a responsabilidade seria da Coordenadora de TI, Sra. Danielle Tondo Favreto, em momento anterior à sua nomeação, que foi nomeada coordenadora de Tecnologia da Informação em 13/01/2015 através do Ato número 196/2015 no Diário Oficial número 26454, permanecendo no cargo até dia 01/07/2015.

76. A defesa do Sr. Renato Espíndola, em síntese, alega que o



contrato ficou mais de 5 meses com os processos parados devido à falta de fiscal para acompanhamento, pois foi alvo de abertura de Processo Administrativo para verificação de possível irregularidade. Assim, verificou-se que não constava o Projeto Executivo, conforme determina o artigo 3.61, além do Termo de Recebimento dos equipamentos instalados até aquele momento, conforme determina o artigo 3.65.4 do Contrato 152/2014, mas que a partir do início de trabalhos de regularização do contrato 152/2014, foi assinado o TAD pelos fiscais Renato Espíndola e Elisane Márcia Marcondes, atestando que os equipamentos instalados eram os mesmos informados no *Databook* entregue pela Contratada.

77. Por fim, a defesa da Sra. Elisiane Márcia Marcondes e do Sr. Wagner Roberto Figueiredo repete parte dos argumentos já tratados nos autos e pugna pela ideia de que o "atesto" extemporâneo jamais terá o condão de configurar ilegalidade, a ponto de dar o direito ao Estado de locupletar-se, não pagando por serviços efetivamente realizados. Isso é uma heresia jurídica.

78. Em que pesem os argumentos defensivos, como bem pontuado pela Equipe Técnica, não há como identificar a data das imagens, bem como se estas são dos equipamentos de monitoramento locados ou dos equipamentos próprios da SEDUC. Isto porque são imagens das caixas de proteção que, ao proteger o que está no seu interior, oculta o equipamento. Sendo assim, estas imagens não dão suporte para definir as datas de instalação das câmeras locadas.

79. Ademais, ainda na toada do que prelecionou aquela eminente Equipe, é fato que não houve a devida fiscalização, como, também, é fato que os fiscais não tinham competência para atestar que nos meses de abril a setembro o monitoramento do prédio da SEDUC foi feita pelos



equipamentos próprios ou pelos equipamentos locados pela da empresa AUSEC, perdurando a impropriedade de atesto irregular das notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) no valor de R\$ 146.631,66

80. Novamente devemos repisar as palavras já ventiladas nesse parecer quanto à importância de se observar de maneira estrita o percurso relativo ao correto pagamento, quando feito pela Administração, evocando-se, para tanto, os preceitos da lei federal 4.320/64, cujos artigos 59 a 64 disciplinam a forma correta para o pagamento.

**81. Do que se verifica nos autos podemos constatar que não há qualquer documento que comprove a devida efetivação dos serviços e, portanto, não há evidências da efetiva prestação dos serviços de locação de equipamentos no período, devendo, assim, ser mantida a irregularidade de sigla JB10, com a consequente penalização dos envolvidos, quem sejam, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo, da seguinte forma: (i) aplicação de multa regimental, fundada nos arts. 287, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT; (ii) aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, fundada no art. 287 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa 17/2016; (iii) imputação do dever de restituir ao Erário, de forma solidária aos responsáveis, no montante de R\$ 146.631,66 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).**

## **2.10. Irregularidade JB99**

82. Por fim, a última irregularidade catalogada pela Equipe



Técnica, de sigla JB99, diz respeito a diversos achados, resumidos da seguinte forma e de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade:

14.1) Recebimento de valor referente a despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.1.).

15.1) Recebimento de valor referente à prestação de serviços de transporte de mercadorias sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 154.870,11, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 154.870,11, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3.1.).

16.1.) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a SEDUC, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato Nº167/2014/SEDUC/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1).

83. Quanto ao primeiro apontamento, amplamente debatido no item 2.7 deste parecer, a defesa alega que o "atesto" da despesa é algo procedimental, com natureza de formalidade, prevista na Lei 4.320/64, mas que, em nenhuma hipótese, pode deixar de sobrepor à verdade real dos processos. Se o atesto foi extemporâneo, não quer dizer em absoluto que



os serviços não foram prestados, mas apenas que o órgão não possui um sistema de controle interno adequado e merece correção.

84. O que se contesta, entretanto, não é o prejuízo material, cuja análise restou exaurida em fases precedentes deste parecer, mas sim o prejuízo formal, que se atesta quando da falha procedimental e que, embora possa parecer irrisória, deixa claro o menoscabo do gestor para com a coisa pública, além de induzir à constatação de possíveis danos causados ao Erário, como se denotou anteriormente, também, nesse parecer e no relatório técnico.

85. Ademais, como bem pontuado pela Equipe Técnica, com base no levantamento feito nas notas fiscais que foram pagas em 2015, ratifica-se que são irregulares e sem a devida comprovação os valores referentes a locação de materiais de monitoramento, o que implica manutenção da presente irregularidade, de sigla JB99, quanto ao Sr. Wagner Roberto Figueiredo, implicando dever de restituir no montante de R\$ 43.847,68, de forma solidária aos responsáveis já imputados no item 2.7 deste parecer.

86. O mesmos e observa da irregularidade cometida pela Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e pelo Sr. Joildo Soares de Andrade, porquanto ambos não lograram desincumbir-se do ônus de provar, no primeiro caso, que houve a prestação dos serviços relativos ao contrato nº 003/2015 e, no segundo, o não recebimento em duplicidade nos contratos de prestação de serviço à SEDUC, n.ºs 172/2009/SEDUC/MT e 167/2014/SEDUC/MT.

87. Ambas irregularidades já foram amplamente debatidas, também, no ponto 2.7 deste parecer, quando se pugnou pelo dever de reparar o erário no montante final de R\$ 154.870,11 (cento e cinquenta e



quatro mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos), naquele momento imputado apenas aos servidores públicos responsáveis e, agora, igualmente imputados à empresa que auferiu o proveito econômico com os atos lesivos aos cofres públicos e, por isso, deve reparar tal dano.

88. Assim, novamente trazida à discussão, a Equipe Técnica pondera, corretamente, que não houve comprovação dos serviços prestados, além de que a empresa cometeu diversas falhas na execução dos serviços, tais como cobranças em duplicidade, cobranças de diárias em quantidades superiores às necessárias, cobrança de pagamentos quando os veículos utilizados foram os pertencentes ao Estado (SEFAZ), utilização de caminhões menores acarretando a necessidade de realização de mais viagens, inclusive cobrando pelo transporte.

89. Como pontuado, a irregularidade, ora em análise, de sigla JB99 é mero corolário daquela presente no tópico 2.7 deste parecer, quando se pugnou pela manutenção da irregularidade JB01, momento em que se imputou o dever de restituir ao erário nos montantes de R\$ 154.870,11, R\$ 174.205,26 e R\$ 43.847,68, que ora se imputam, também, e de forma solidária, aos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade, porquanto são os empresários que prestaram os serviços deficientes e que trouxeram tais danos aos cofres do Estado.

**90. Assim, pugna-se pela manutenção da presente irregularidade JB99, com a consequente penalização dos responsáveis, da seguinte forma: (i) aplicação de multa regimental, fundada nos arts. 287, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT aos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade; (ii) aplicação de multa proporcional ao dano**



causado ao Erário, fundada no art. 287 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa 17/2016 aos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade; (iii) imputação do dever de restituir ao Erário, de forma solidária aos responsáveis já apontados no item 2.7 deste parecer, da seguinte forma: (a) R\$ 43.847,68 ao Sr. Wagner Roberto Figueiredo (AUSEC – Automação e Segurança LTDA), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade do Sr. Joildo Soares de Andrade (representante da Empresa Complexx Tecnologia Ltda), solidariamente ao Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade da Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto (Sócia-Representante da Empresa Triunfo Transportes Ltda.), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

91. Em análise final, de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a gestão da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC**, apresentou **resultado INSATISFATÓRIO** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2015, observando-se um conjunto de comportamentos reprováveis o bastante para impor diversas sanções, que vão desde o dever de restituir ao erário à aplicação de diversas multas.

92. As impropriedades constatadas não podem ser desprezadas, podendo, nesse sentido, serem suficientemente punidas por este Tribunal



de Contas com a aplicação da multa regimental, multa proporcional ao dano causado ao erário, além da expedição de determinações, recomendações e imputação do dever de reparar o dano causado ao erário, sendo necessário, ainda, que aquela Secretaria adote as providências necessárias para que os fatos aludidos neste parecer não se repitam nas próximas prestações de contas.

93. Do que se observa das contas em análise, não prospera o pleito dos interessados pela regularidade das contas, porquanto os achados evidenciam diversos montantes a serem restituídos ao Erário, quais sejam, R\$ 43.847,68, R\$ 174.205,26, R\$ 146.631,66 e R\$ 154.870,11 que somados ultrapassam o patamar de trezentos mil reais de danos ao erário.

94. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas que a presente prestação de contas seja julgada **IRREGULAR**, sendo necessária, via de consequência, a imposição de multa regimental, multa proporcional ao dano causado ao erário, imposição de dever de restituir valores e emissão de determinações, recomendações, com o fim de corrigir as falhas encontradas, além da necessidade de envio dos autos ao *Parquet* Estadual para apuração de possíveis infrações criminais e de improbidade.

### **3.1.1. Da análise das determinações/recomendações do TCE/MT em exercícios anteriores**

95. Observando detidamente os autos, constata-se que **a gestão da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, nos exercícios de 2013 e 2014, teve suas contas julgadas regulares com determinações legais por meio dos Acórdãos nºs 2.220/2014–TP e nº 3.638/2015–TP, respectivamente, não tendo sido identificadas irregularidades reincidentes,



como pôde se observar dos relatórios técnicos acostados aos autos.

### 3.2. Conclusão

96. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, sob responsabilidade do **Sr. Permínio Filho**, com fundamento no artigo 23, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194 do RITCE/MT;

b) pela emissão de determinação legal para o fim de **restituir ao Erário** os seguintes valores, da seguinte forma:

**b.1) irregularidade JB01:** (a) R\$ 43.847,68 à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade solidária do Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade solidária da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos.

**b.2) irregularidade JB10**, no montante de R\$ 146.631,66 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), de forma solidária à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo;



**b.3) irregularidade JB99:** (a) R\$ 43.847,68 ao Sr. Wagner Roberto Figueiredo (AUSEC – Automação e Segurança LTDA), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, vide tópico 2.7 deste parecer, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade do Sr. Joildo Soares de Andrade (representante da Empresa Complexx Tecnologia Ltda), solidariamente ao Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, vide tópico 2.7 deste parecer e (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade da Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto (Sócia-Representante da Empresa Triunfo Transportes Ltda.), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos, vide tópico 2.7 deste parecer;

**c)** pela aplicação de **multa regimental**, fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

**c.1) GB99:** Sr. Permínio Filho, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi;

**c.2) HB15:** Srs. Permínio Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

**c.3) HB06:** Srs. Permínio Pinto Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali;

**c.4) HB05:** Sr. Permínio Filho;

**c.5) JB01:** Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

**c.6) HB08:** Sr. José Gil de Oliveira informa e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro;

**c.7) JB10:** Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane



Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo

**c.8) JB99:** Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade;

**d)** pela aplicação de **multa proporcional ao dano causado ao erário**, nos termos do art. 287 do RITCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016 deste TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

**d.1) JB01:** à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

**d.2) JB10:** Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo

**d.3) JB99:** aos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade;

**e)** pela **emissão de determinação** para que a gestão atual da SEDUC-MT:

**e.1) revise** a economicidade de todos os contratos de sua competência que tenham como objeto a locação de salas de aula móveis, tendo por base os ditames do Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT;

**e.2) designe** de servidores para a tutela dos contratos sob responsabilidade daquela Secretaria, em quantidade adequada (relação razoável entre a quantidade de pactos supervisionados por servidor) e com respeito à expertise de cada agente público, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**e.3) regulamente**, em até 30 (trinta) dias, o Contrato nº 003/2015, caso ainda vigente, com as especificações necessárias para que se evitem lesões ao erário;



**e.4) realize** o inventário de bens móveis e imóveis a ela pertencentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**e.5) observe** com rigor os trâmites estabelecidos na lei federal 4.320/64, relativamente às etapas para pagamentos;

**f)** pela emissão de **recomendação** à atual gestão da SEDUC, para que procure encetar contratos que tenham por base a remuneração diante do produto obtido e não das horas trabalhadas;

**g)** pela **remessa dos autos ao Parquet Estadual**, porquanto observadas irregularidades que indicam a prática de atos de improbidade;

**h)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193 do Regimento Interno.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de Outubro de 2016.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.